

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA / CONSULTA PÚBLICA N. 009/2000

ASSUNTO: **Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração hidrelétrica**

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento de regulamentos a serem expedidos pela ANEEL, relativos a:

- ✓ Aferição e validação das **áreas inundadas por reservatórios de hidrelétrica**, base do critério de rateio dos recursos entre estados e municípios;
- ✓ Estabelecimento de diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da **Tarifa Atualizada de Referência - TAR**, utilizada no cálculo do valor devido pelos geradores de energia hidrelétrica; e
- ✓ **Metodologia de rateio e alocação** dos recursos rateados com os seus beneficiários.

PERÍODO: as contribuições oferecidas à melhoria dos instrumentos foram recebidas no período de 8/09/2000^a 30/10/200.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS:

A título de indução do processo de discussão foram oferecidos, em caráter preliminar, na página da ANEEL na Internet (www.aneel.gov.br - audiência pública 009/2000) os seguintes documentos:

- a) minuta de resolução normativa para o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência – TAR;
- b) Nota Técnica – “Metodologia para cálculo das parcelas da compensação financeira devida aos estados e municípios”;
- c) Relação de centrais hidrelétricas e municípios com áreas inundadas – situação atual e aferição das áreas;
- d) Fotos de satélites dos reservatórios;
- e) Programa de simulação do Método CONTI-VARLET; e
- f) Modelo de determinação da alocação de ganhos dos reservatórios.

O quadro abaixo sintetiza as contribuições recebidas quanto a origem e instituições que representam. A íntegra de cada contribuição pode ser obtida no endereço da ANEEL na Internet citado acima.

Nº	Nome	Empresa
01	Luiz Fernando Leone Vianna	COPEL
02	Flávio Antônio NeivaFlávio	ABRAGE

03	Murilo Malta de Almeida Junior	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
04	-	ARCON - Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Pará
05	Guilherme Filippo Filho	UNESP – Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá
06	Elio Ermanno Ruzzi	RDR Consultores Associados

A maioria das contribuições recebidas teve caráter de solicitação de esclarecimentos de aspectos técnicos não devidamente explicitados, na visão dos remetentes. As sugestões de adequação do ato regulatório, que foi oferecido na forma de minuta, estão sintetizadas no texto com destaques no anexo ao final deste relatório.

RESULTADO:

Observando as contribuições recebidas, foram elaboradas e publicadas as resoluções normativas pela ANEEL (lista abaixo), estabelecendo o adequado quadro regulatório suficiente ao trato do tema Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração hidrelétrica:

RESOLUÇÃO Nº 66	22/fev/2001	Estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, utilizada no cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica.
RESOLUÇÃO Nº 67	22/fev/2001	Estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, e dá outras providências
RESOLUÇÃO Nº 87	22/mar/2001	Divulga os percentuais das áreas inundadas por reservatórios associados a empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins de cálculo da repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica e dos royalties de Itaipu e dá outras providências
RESOLUÇÃO Nº 88	22/mar/2001	Estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica devido pelas centrais hidrelétricas e Royalties de Itaipu entre estados, Distrito Federal e municípios
RESOLUÇÃO Nº 89	22/mar/2001	Estabelece os valores dos coeficientes de repasse por regularização a montante de centrais hidrelétricas, para fins de rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional

QUADRO SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES POR ARTIGO OFERECIDAS COM RELAÇÃO À MINUTA DE RESOLUÇÃO DISPONIBILIZADA.**Convenção:**

Texto em preto → corresponde à minuta oferecida inicialmente para a audiência pública

Texto em azul → corresponde ao texto final da resolução aprovada e divulgada pela ANEEL (RESOLUÇÃO Nº 66, de 22 de fevereiro de 2001)

1. EMENTA

as diretrizes e procedimentos para fixação Estabelece e atualização da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, para cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, utilizada no cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica.

2. CONSIDERANDOS

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e considerando que:

em conformidade com o §2º, do art. 3º, da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, compete à Aneel fixar, “com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País”;

a reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro, consolidada na Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, estabeleceu a segmentação das atividades de geração e transmissão de energia elétrica, que antes compunham as tarifas de suprimento;

que a atividade de geração passa a ser exercida em caráter competitivo, através de preço livremente pactuado entre fornecedores e contratantes;

que apenas as concessionárias de distribuição, prestadoras de serviço público, devem informar os seus dispêndios com aquisições de energia elétrica, para fins de repasse às tarifas de consumidores finais cativos;

que a própria Lei no 9.648/98 estabeleceu a forma de transição da atividade de geração de energia elétrica do ambiente regulado para o competitivo, através dos contratos iniciais, onde a Aneel homologou os montantes e as tarifas a serem praticados neste período, determinando que estas tarifas seriam reajustadas anualmente com base no IGPM – Índice Geral de Preços ao Mercado;

que a Lei no 7.990/89 estabeleceu nos seus arts. 2º e 3º que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, corresponderia a um percentual do valor da energia produzida, constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

que as tarifas de geração são fixadas explicitando as parcelas associadas à capacidade de potência, referente a amortização dos custos fixos, e à produção de energia, referente ao ressarcimento dos custos variáveis ou operacionais, incorporando os encargos setoriais legalmente estabelecidos e impostos associados, resolve:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e considerando que:

a Lei no 7.990, de 1989, estabeleceu que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, para fins de geração de energia elétrica, corresponderia a um percentual do valor da energia produzida, constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

para a valoração da energia produzida no País de maneira uniforme e equalizada deveria ser fixada uma Tarifa Atualizada de Referência – TAR, tomando como base as tarifas de suprimento vigentes;

na reestruturação institucional do setor elétrico brasileiro, consolidada na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, foram segmentadas as atividades de geração e transmissão de energia elétrica que antes compunham as tarifas de suprimento, passando a atividade de geração a ser exercida em caráter competitivo, cujo preço é livremente pactuado entre fornecedores e contratantes;

apenas as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, devem informar os seus dispêndios com aquisições de energia elétrica para fins de repasse às tarifas por elas praticadas;

a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu a forma de transição da atividade de geração de energia elétrica para o ambiente competitivo por meio da assinatura de contratos iniciais, onde a ANEEL homologou os montantes e as tarifas a serem praticadas nesse período, prevendo reajuste anual das tarifas, com base no IGP-M – Índice Geral de Preços ao Mercado;

as tarifas de geração são fixadas explicitando as parcelas associadas à capacidade de potência e à produção de energia, incorporando os encargos setoriais legalmente estabelecidos e impostos associados, resolve:

3. RESOLUÇÃO:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da TAR – Tarifa Atualizada de Referência, a ser considerada no cálculo dos valores de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos, vinculada a geração hidrelétrica de energia.

Art. 1º O valor da TAR será estabelecido com base no valor médio da energia hidrelétrica adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição, destinada ao atendimento de seus consumidores cativos e será revisto a cada 4 (quatro) anos).

§ 1º Para o cálculo do valor médio, de que trata este artigo, será considerada apenas a parcela de demanda de energia, constante dos valores contratuais, referenciada ao barramento da central hidrelétrica, excluindo-se as parcelas correspondentes aos encargos de transmissão e distribuição, bem como os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, tributos e empréstimos compulsórios.

§ 2º O valor da TAR será reajustado anualmente com base em indicador econômico ajustado às especificidades dos serviços de energia elétrica a ser determinado pela ANEEL, aplicando-se para os anos de 2001, 2002 e 2003 o IGP-M– Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, tendo como base o mês de novembro de cada ano.

Art. 2º O valor da TAR será revisto a cada 4 (quatro) anos, equivalente ao valor médio da energia hidrelétrica produzida e adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição, destinada ao atendimento de seus consumidores, de acordo com a definição constante do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Para as referências de 2002, 2003 e 2004, a TAR será reajustada anualmente com base no IGPM – Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro indicador que o possa suceder, em conformidade com o estabelecido para o reajuste das tarifas de geração constantes dos contratos iniciais.

§ 2º Nos demais casos de reajustes, nos anos intermediários às revisões citadas no caput deste artigo, será utilizado indicador ajustado às especificidades dos serviços de energia elétrica, a ser indicado pela ANEEL.

§ 3º A TAR será publicada até dezembro de cada ano passando a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 2º A TAR será publicada em dezembro de cada ano para vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CIA Hidro Elétrica do São Francisco	Art. 2º O valor da TAR será revisto a cada 4 (quatro) anos, e será equivalente ao preço médio da energia hidrelétrica adquirida pelas concessionárias de serviço público de	Proposta incorporada no art. 1º.	

	<p>distribuição, destinada ao atendimento de seus consumidores, de acordo com a definição constante do art. 3º desta Resolução.</p> <p>Acrescentar:</p> <p>§ 4º Durante a vigência dos Contratos Iniciais as alterações na TAR ensejarão as respectivas modificações nas tarifas desses contratos com vistas a refletir os efeitos dessas alterações.</p>	Não incorporado	Os contratos iniciais dispõem de cláusulas específicas de ajustes nas tarifas
UNESP	<p>Art. 2º O valor da TAR será revisto a cada 4 (quatro) anos pela aplicação do equivalente ao valor médio nacional da energia hidrelétrica produzida, de acordo com a definição constante do art. 3º.</p>	Proposta incorporada no art. 1º	

Art. 3º O valor médio da energia hidrelétrica produzida, referida no artigo anterior, será determinado pela razão entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição, relativo à parcela da energia transacionada, e o montante de energia hidrelétrica adquirido, com referência ao ano em curso, retirando-se todos os encargos setoriais vinculados a atividade de geração, bem como os impostos associados.

Obs.: os dispositivos deste artigo foram incorporados no art. 1º da resolução aprovada.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	PROPOSTA	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ABRAGE	Solicita melhorar a redação do artigo, definindo principalmente o termo "energia transacionada".	Os termos do artigo inicial foram incorporados no art. 1º da resolução aprovada.	Definiu-se que a base seria a energia adquirida para atendimento do mercado cativo.
CIA Hidro Elétrica do São Francisco	Art. 3º O preço médio da energia hidrelétrica adquirida, referida no artigo anterior, será determinado pela razão entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição, relativo à parcela da energia transacionada através de contratos de duração igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, e o montante de energia hidrelétrica associado aos respectivos contratos, com referência ao ano em curso, retirando-se todos os encargos setoriais vinculados a atividade de geração, bem como os impostos associados.	Não incorporado	
UNESP	<p>Art. 3º O valor médio nacional da energia hidrelétrica produzida, referida no artigo anterior, será determinado pela razão entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição com aquisição de energia hidrelétrica, e o montante de energia hidrelétrica adquirido, apurados entre o mês de outubro do ano anterior e setembro do ano em curso.</p> <p>§ 1º Para efeito de determinação do valor médio mencionado no caput deste artigo, não serão computados os dispêndios e os montantes de energia hidrelétrica originária de PCHs diretamente conectadas à rede de distribuição das concessionárias.</p>	Incorporado no art. 1º	

	§ 2º Para apuração do valor médio citado no caput deste artigo devem ser retirados todos os encargos setoriais vinculados a atividade de geração, bem como os impostos associados.		
--	--	--	--

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.